Proposta de regulamento (CECA, CE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

(94/C 162/06)

COM(94) 175 final — 94/0125(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Maio de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente o primeiro parágrafo do seu artigo 28º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo en conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que importa alargar ao Fundo Europeu de Investimento a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 do Conselho (1) que fixa a categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades, por forma a garantir que os membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento e o pessoal do Fundo, atendendo às suas funções e responsabilidades e à sua situação específica, beneficiem dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aditado ao Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 o seguinte artigo:

«*Artigo 4º B*

Os privilégios e imunidades previstos no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do protocolo serão aplicados nos termos e dentro dos limites análogos aos que se encontram previstos nos artigos 1º, 2º e 3º do presente regulamento:

— aos membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento no desempenho das suas funções nessa qualidade,

— ao pessoal do Fundo Europeu de Investimento,

— aos beneficiários de pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência pagas pelo Fundo.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 74 de 27. 3. 1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3607/93 (JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 11).